



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.721873/2012-11
RESOLUÇÃO	3003-000.410 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO CODESA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/24), lavrado para a exigência de R\$ 5.000,00 a título de multa por embaraço à fiscalização, com fundamento no art. 107, IV, “c”,

do Decreto-Lei nº 37, de 1966, em face do não atendimento da intimação SEVIG 02/2012, de 15/02/2012, que foi cientificada em 16/02/2012, com prazo para atendimento até 17/04/2012.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal:

001 - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

A empresa CODESA – COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ 27.316.538/0004-09, na condição de Depositário, **deixou de atender a intimação SEVIG 02/2012, de 15/02/2012**, e desta maneira embaraçou o trabalho da fiscalização aduaneira no tocante ao controle de cargas desembaraçadas e que não estão na situação “entregue” no sistema Siscomex Carga.

A empresa depositária tomou ciência da intimação em 16/02/2012, por meio do Fiel de Armazém Alexandre F. De Melo, conforme carimbo e assinatura apostos na primeira via da referida intimação. **A data limite para a entrega da resposta a intimação era 17/04/2012, mas até a data de 23/05/2012 não houve manifestação por parte da Companhia Docas do Espírito Santo-CODESA.**

Assim, consoante disposto na alínea “c” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, com nova redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a depositária fica sujeita a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo não atendimento da Intimação Sevig 02/2012, de 15/02/2012.

Cientificada, em 18/07/2012 (fl. 29), a interessada, por intermédio de procuradora (fl. 39), apresentou, tempestivamente, em 10/08/2012, impugnação (fls. 32/36), instruída com documentos (fls. 37/74), na qual, em resumo, alega que, em atendimento da intimação, prestou as informações solicitadas tempestivamente, juntando os comprovantes de registro das DI no SISCARGA; esclarece que as mercadorias vinculadas às DI foram retiradas e entregues aos destinatários de forma regular, ponderando que, ainda que o registro no SISCARGA tenha sido em atraso, não houve prejuízo alguma às partes envolvidas; considera desarrazoada a penalidade, sobretudo por ter ocorrido a autuação “após passados vários meses”; diz que antes da lavratura do termo de intimação, já havia providenciado o registro no SISCARGA das DI, além de já haver sido lavrado auto de infração pelos mesmos motivos no Processo nº 12466.721002/2012-90, por suposto desatendimento da intimação SEVIG 02/2012; destaca que toda a documentação referente ao aventado desatendimento da intimação foi entregue ao Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro da Alfândega do Porto de Vitória/ES na data de 27/07/2012, conforme protocolo; por já ter sanado a suposta irregularidade, conclui que houve perda do objeto deste auto de infração; pugna pela insubsistência do auto de infração, requerendo permissão para produzir todos os tipos de prova admitidos, especialmente documental, suplementar, pericial e testemunhal, além da oitiva dos fiscais que lavraram o auto de infração.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, nos termos do **Acórdão nº 06-67.665, de 08/10/2019** (fls.79/83), que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/05/2012

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Está dispensado de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal que contenha exigência de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.92/95), no qual, em suma, defende a ocorrência da prescrição intercorrente, com base nos artigos 1º, da Lei nº 9.873/99 e 24, da Lei nº 11.457/07).

Ao final requer:

ANTE A TODO O EXPOSTO, requer-se a reforma do Acórdão nº 06-67.665 – 4ª Turma da DRJ / CTA, que julgou improcedente a Impugnação da Recorrente para manter a multa a esta aplicada pelo Auto de Infração, bem como que sejam tornados insubsistentes também todos os registros dele decorrentes, pugnando-se pelo que segue:

- a) seja conhecido o presente Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, em razão de sua tempestividade;
- b) seja decretada a prescrição do processo administrativo, extinguindo-se a exigência fiscal da penalidade de multa aplicada;
- c) seja cancelado o Auto de Infração lavrado em 23/05/2012, desconstituindo-se a exigência fiscal da penalidade de multa aplicada;
- d) a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa, em razão da interposição do presente Recurso com efeito suspensivo, consoante art. 33 do Decreto nº 70.235/72; e
- e) sejam tornados insubsistentes também todos os registros decorrentes do Auto de Infração lavrado em 23/05/2012.

Pugna, outrossim, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, testemunhal, e oitiva dos agentes fiscais que lavraram o Auto de Infração.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 14/10/2019 (fl.89) e protocolou Recurso Voluntário em 13/11/2019 (fl..90) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da prescrição intercorrente:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, lavrado para a exigência de R\$ 5.000,00 a título de multa por embarço à fiscalização, em face do não atendimento da intimação, no prazo estipulado em procedimento fiscal. No caso, o relato fiscal é de que a autuada não atendeu a intimação SEVIG 02/2012, cientificada em 16/02/2012, no prazo estipulado para entrega de resposta, que se encerraria em 17/04/2012, tendo sido apresentada somente em 27/07/2012 (fl.74), tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

Sujeito Passivo					
CNPJ					
27.316.538/0004-09					
Razão Social					
COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTOS - CODESA					
Data de Referência	UFIR/Moeda	Multa Por Unidade	Total em UFIR/Moeda	Multa Dev. UFIR	UFIR
		Quantidade		Multa Dev. R\$	R\$
23/05/2012	R\$	5.000,00			5.000,00
Total de Multa Devida em R\$					5.000,00
Enquadramento Legal					
Art. 107, inciso IV, alínea 'c' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.					

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos.

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

No caso dos autos, a ciência pessoal da presente autuação, através do seu representante legal, se deu na data de 18/07/2012 (fl.29), sua Impugnação foi interposta em **10/08/2012** (fl.31) e foi julgada na data de **08/10/2019** (fl.79), conforme Extrato do Processo (fl.180):

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 27.316.538/0004-09 Situação: ATIVA REGULAR
 Nome: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
 Endereço: EST DE CAPUABA, SN - ILHA DAS FLORES - VILA VELHA - ES - CEP: 29115-900

QUESTIONAMENTOS

Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Impugnação	10/08/2012	08/10/2019		14/10/2019	
Detalhes do Questionamento					
Número do acórdão: 06-67665-4a turma		Órgão julgador: DRJ CURITIBA			
Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE					
Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Recurso Voluntário	13/11/2019				

Ainda, a autuada foi intimada da decisão da DRJ piso em 14/10/2019 (fl.89), protocolou **Recurso Voluntário em 13/11/2019** (fl.90) e os autos foram recebidos no CARF em

02/01/2020, vindo a ser sorteado para esta conselheira somente em 17/02/2025, e **pautado para julgamento em junho/2025**.

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green